

## Recurso Tributário n.º 219/2019

Relatora: Conselheira Maria Helena C. Y. D. Cardoso

### RELATÓRIO.

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Maria Jaqueline Scariot, face a Decisão Administrativa nº 0668/2019/GSFA, de fls 26, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2019006224, onde pleiteou a isenção do IPTU referente ao imóvel cadastrado sob o DIC 16278 (apartamento 305 e vaga de garagem 305 do Ed. Vila Rica).

2 - A pretensão foi instruída com os seguintes documentos: declaração de residência (fl.07); fatura de energia elétrica ref. 01/2019 (fls. 04); cópia dos documentos de identificação do requerente (fls. 03); cópia de certidão de óbito e certidão de casamento (fls 11 e 12); certidão negativa de bens emitida pelo 2º ORI desta comarca (fls. 10).

3- Para análise e instrução, o processo foi encaminhado à comissão municipal permanente de análise de pedidos de isenção de tributos municipais, a qual, após analisar os documentos anexados, manifestou-se às fls. 25 pelo seguinte: “O contribuinte tem capacidade contributiva para honrar os impostos relativos aos exercícios de 2018 e 2019. Portanto, sugeridos pelo indeferimento.”

4 - Por conseguinte, foi proferida pelo Sr. Secretário da Fazenda a Decisão Administrativa de fls. 26/27, o qual, levando em consideração o parecer da comissão municipal de análise de pedidos de isenção (Decreto Municipal n.º 8540/2017), indeferiu o pedido formulado de isenção do IPTU, pelo não atendimento do requisito previsto no art. 3º, da Lei Municipal n.º 3427/2012.

5- Ao tomar conhecimento dos termos do referido Despacho, a requerente se manifestou por meio do Requerimento, manuscrito, de fls. 28, recebido pela Comissão de Isenções como Recurso Voluntario e encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes.

6- Por conseguinte, o processo foi remetido a este Conselho Municipal de Contribuintes para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, onde o seu Presidente, após registro e autuação, admitiu-o para análise de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

7 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, eis que tempestivo, vez que obedeceu ao prazo previsto no Art. 14 da Lei Municipal n.º 1.368/94.

8 - No caso dos autos, a parte recorrente pleiteia o direito à isenção do IPTU nos moldes da Lei Municipal n.º 3427/2012. Inicialmente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 156, I, bem como o artigo 32 do Código Tributário Nacional, compete aos Municípios a instituição do imposto predial e territorial urbano. No caso em epígrafe, compete a este município de Balneário Camboriú, por lei de ordinária, a isenção desse imposto.

9 - Pois bem. Por tratar-se de assunto que versa acerca da isenção do IPTU/Contribuição de Melhoria, cumpre transcrever o que preconiza os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 3427/2012:

“Art. 1º – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, das Taxas de Lixo, Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento lançadas e agregadas ao carnê do IPTU até 1998, e dos créditos a que se refere a Lei Municipal nº 337/1975, repassados ao Município, e decorrentes de planos comunitários de obras públicas executadas pela COMPUR, o munícipe de baixa renda, proprietário ou possuidor de imóvel residencial localizado no território deste Município.

Art. 2º – A isenção alvo desta Lei compreende:

I - os débitos devidos no exercício financeiro vigente;

II - os débitos em atraso, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, contudo, não assegura a restituição de valores pagos;

III - os débitos do exercício financeiro seguinte ao deferimento do pedido.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considerar-se-á de baixa renda o munícipe requerente que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Que seu rendimento mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;

II - Que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel;

III - Que utiliza tal imóvel como sua residência habitual.

§ 1º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta Lei.

§2º(...)

§3º(...)

§ 4º A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo”.

10 - Considerando os dispositivos legais supracitados, vê-se que para ser beneficiado com a isenção pretendida, o recorrente deve cumprir de maneira cumulativa os requisitos elencados no Art. 3º.

11- No entanto, conforme documentos probatórios que instruem o feito, o contribuinte possui renda formal superior ao limite máximo permitido, isto é, acima de 02 (dois) salários-mínimos. Aliás, sua renda mensal ultrapassa sobremaneira tal limite, aproximando-se dos 05 (cinco) salários-mínimos.

12 - Portanto, face ao restou apurado, o mesmo descumpriu o requisito do art. 3º, I, da lei em tela, pois seu rendimento mensal ultrapassa os 02 (dois) salários-mínimos vigentes.

13- Assim, uma vez que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, bem como ante o descumprimento do requisito previsto no art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 3427/2012, a pretensão inicial não deve ser atendida, devendo a decisão administrativa de Primeira Instância ser mantida em todos os seus termos.

14 - Ante ao exposto, em decorrência de tudo que restou apurado no presente processo, considerando principalmente que a renda mensal do contribuinte ultrapassa o limite máximo permitido.

15- Deste modo, VOTO pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo a R. Decisão Administrativa de Primeira Instância nº 0668/2019/GSFA ser mantida em todos os seus termos.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2019.

---

**Maria Helena C. Y. D. Cardoso**  
**Relatora**

**Recurso Tributário nº 219/2019**

**Relatora: Conselheira Maria Helena Carames Darriba Cardoso**

**IPTU - SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO POR BAIXA RENDA - DIC 16.278 - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA. - CONTRIBUINTE NÃO ATENDE REQUISITOS DE BAIXA RENDA - RENDA ULTRAPASSA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO CONHECIDO E POR UNANIMIDADE DECIDIDO NÃO DAR PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Tributário nº 219/2019, em que é recorrente Maria Jaqueline Scariot, e recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso tributário, nos termos do voto do relator.

Além da Relatora, participaram do julgamento, realizado no dia 24 de setembro de 2019 e presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Júnior, que não precisou votar, o Conselheiro Daniel Brose Herzmann, a Conselheira Charles Douglas Correa, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos e o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2019.

---

Maria Helena Carames Darriba Cardoso  
Relatora

---

Francisco de Paula Ferreira Junior  
Presidente